

direito a exigir por outro modo o pagamento no Inventario, restando-lhes somente o uso dos meios Ordinarios contra os herdeiros para haver seus creditos. Se porem os interessados concordarem todos em q^o os bens sejam arrematados para do seu producto serem satisfeitas as dividas, e na falta de lancadores sejam adjudicados aos Credores com o abatimento da 5.^a parte, nao devem ter duvida os Juizes de Paz em proceder por este modo, pelo qual se evitam as despesas e encommudas de humo processo ordinario, cujo resultado seria a adjudicacao aos Credores com aquelle abatimento na falta de lancadores. He este o meu juizo sobre a materia do indulto Officio do Juiz de Paz da Freguesia de Nossa Senhora da Graça, no Fuzgado de Benavente, 8. M. porem mandará o mais justo. Lisboa 15 de Outubro del 1839 = O. P. G. da C. = J. L. Ag. Off. Lin.

Idem de 5 de Outubro del 1839 sobre a representacao do Juiz de Paz da Freguesia de Santa Maria de Palmyella a cerca da questao das divorcias, communa na legislacao vigente

Senhora = Tenho por certo, q^a a separacao quoad M^orum et Menam, a q^{ue} nos Paizes Catholicos se chama Divorcio, nao pode ser objecto de transaccão entre os Conjuges, mas deve ser necessariamente precedido de sentença de Juiz competente, com conhecimento de causa, e prova dada, para poder ser reconhecido pela Autoridade Publica para quaesquer effeitos, nao só porq^{ue} em Direito Canonico está expressamente declarado q^{ue} humta tal separação nunca possa ser feita por autoridade propria sem sentença de Juiz, senao tambem porq^{ue} sendo a uniao dos Conjuges de Direito Publico

pelos interesses q' della resultão á Sociedade na propagação
e educação da prole, e na manutenção da publicamoral,
não pode ser alterada nem destruída pela simples
convenção das partes. Parece-me pois q' se deve decla-
rar ao Juiz de Paz Representante q' não admitta concili-
ações sobre as causas de divórcio, q' dellas estão exce-
ptuadas pela expressa disposição de Art.º 43. §. 2.º A.º 13
da segunda Parte da Reforma Judiciaria, nem recor-
reca para o fim de proceder a inventario, e separação
de bens, ou para quaesques outros effectos o Divórcio,
quão houver sido julgado por sentença do Juiz com-
petente. He quanto se me offerece dizer sobre o obje-
cto; e. etc. porém mandará o mais justo. Lisboa 16 de
Outubro de 1839 = E. P. G. da C. = J. C. Hy. Alfo-
lim.

Item de 15 de Dezembro de 1838 sobre
a representação da Junta de Parochia de
Santa Maria Maior, da Villa de Barcel-
los, pedindo authorisação para contrac-
tar com D. Josefa Emilia o pagamento
de certa quantia de q' ella he devedora
à Confraria de Nossa Senhora da Saúde.

Senhora = A quota ou remuneração dos juros preposta pe-
la Junta da Parochia de Santa Maria da Villa de Bar-
cellos a favor da sua devedora D. Josefa Emilia, não de-
ve ser authorizada nem permitida pelo Governo,
porq' he para a simples doação, em manifesto desvio dos
bens da Parochia dos justos fins, a q' estão pela Lei ap-
plicadas. Tenho por certo q' os modicos juros permit-
tidos na Lei são devidos, ainda quando pela sua accumu-
lação se venha a exceder o capital; porq' não ha Lei
Patria q' os prohiba, nem he conforme com as prin-
cipias da razão e da justiça, q' o mutuado se complete